

Processo C-338/20**Pedido de decisão prejudicial****Data de entrada:**

22 de julho de 2020

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sąd Rejonowy dla Łodzi - Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, Łódź, Polónia)

Data da decisão de reenvio:

7 de julho de 2020

Parte no processo que deu origem à sanção cuja execução é objeto do processo principal:

D.P.

[Omissis]

DESPACHO

de 7 de julho de 2020

O Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, em Łódź),*[omissis]* [formação de julgamento]

após apreciação, na audiência de 7 de julho de 2020,

do processo em que é arguido **D.P.**,

instaurado a pedido do Centraal Justitiele Incassobureau,

que tem por objeto a execução da decisão de aplicação de uma pena pecuniária

nos termos do artigo 267.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia *[omissis]* [referência ao *Jornal Oficial da União Europeia*] e do artigo 15.º, § 2, do kodeks karny wykonawczy (código da execução das penas),**decide**

- I. submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia uma questão prejudicial relativa à interpretação do direito da União, nos seguintes termos:

A notificação do condenado da decisão que lhe aplica uma sanção pecuniária, sem que essa decisão seja acompanhada de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda, habilita a autoridade do Estado de execução da decisão a recusar a sua execução com fundamento nas disposições de transposição do artigo 20.º, n.º 3, da Decisão-Quadro 2005/214/JAI, por violação do direito a um processo equitativo?

- II. [Omissis] [referência de natureza processual]

Fundamentação

1. Direito da União

- 1.1 Nos termos do artigo 6.º, n.º 1, do Tratado da União Europeia [omissis] [referência ao *Jornal Oficial da União Europeia*] (a seguir «TUE»), a União reconhece os direitos, as liberdades e os princípios enunciados na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia [omissis], que tem o mesmo valor jurídico que os Tratados. De forma alguma pode o disposto na Carta alargar as competências da União, tal como definidas nos Tratados. Os direitos, as liberdades e os princípios consagrados na Carta devem ser interpretados de acordo com as disposições gerais constantes do Título VII da Carta que regem a sua interpretação e aplicação e tendo na devida conta as anotações a que a Carta faz referência, que indicam as fontes dessas disposições. O [artigo] 6.º, n.º 3, do TUE dispõe que do direito da União fazem parte, enquanto princípios gerais, os direitos fundamentais tal como os garante a Convenção Europeia para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais e tal como resultam das tradições constitucionais comuns aos Estados-Membros.
- 1.2 No considerando 5 da Decisão-Quadro 2005/214/JAI do Conselho, de 24 de fevereiro de 2005, relativa à aplicação do princípio do reconhecimento mútuo às sanções pecuniárias (a seguir «[decisão-quadro]») indica-se que a decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e refletidos na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI.
- 1.3 O [artigo] 3.º da decisão-quadro dispõe que a decisão-quadro não tem por efeito alterar a obrigação de respeitar os direitos fundamentais e os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado.
- 1.4 O [artigo] 20.º, n.º 3, da decisão-quadro prevê que os Estados-Membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que a certidão remetida pelo Estado de emissão levante a suspeita de que os direitos fundamentais ou os princípios jurídicos fundamentais consagrados no artigo 6.º do Tratado foram violados.

2. Direito polaco

- 2.1 Nos termos do artigo 611ff.º, § 1, do kodeks postępowania karnego [código de processo penal] (a seguir «k.p.k.») sempre que um Estado-Membro da União Europeia, denominado no presente capítulo «Estado de origem», execute uma decisão de condenação numa pena pecuniária transitada em julgado, essa decisão é executada pelo tribunal de primeira instância em cuja jurisdição o arguido tem bens, auferir rendimentos ou tem a sua residência permanente ou temporária.
- 2.2 O artigo 611fg.º, § 1, ponto 9, do k.p.k., habilita o tribunal polaco a recusar a execução de uma decisão quando resulte do conteúdo da certidão que a pessoa visada pela decisão não foi devidamente informada da possibilidade e do direito de interpor recurso da mesma[.]

3. Direito neerlandês

- 3.1 O Centraal Justitiele Incassobureau é a autoridade administrativa central responsável pela cobrança e recuperação de créditos decorrentes de coimas aplicadas por atos praticados no território do Reino dos Países Baixos¹.
- 3.2 As coimas aplicadas pela Centraal Justitiele Incassobureau são passíveis de recurso, no prazo de seis semanas, junto do Ministério Público de L.

4. Matéria de facto

- 4.1 Por decisão de 22 de julho de 2019, D.P. foi condenado a pagar uma coima no valor de 210 EUR pela prática de um ato previsto e punido pelo artigo 2.º da lei holandesa sobre a execução administrativo-jurídica das disposições do Código da Estrada, cometido em 11 de julho de 2019, e que consistiu na condução de um veículo com dois pneus que não cumpriam os requisitos do perfil. A decisão é definitiva desde 2 de setembro de 2018.

5. Processo pendente no órgão jurisdicional nacional

- 5.1 Em 21 de janeiro de 2020, deu entrada no Sąd Rejonowy dla Łodzi-Śródmieścia w Łodzi (Tribunal de Primeira Instância de Łódź-Centro, em Łódź) um pedido apresentado pelas autoridades neerlandesas de execução de uma coima aplicada a D.P.
- 5.2 Esse órgão jurisdicional pediu ao Centraal Justitiele Incassobureau que lhe indicasse se o condenado tinha sido notificado da decisão relativa à aplicação dessa coima, com tradução em polaco.

¹ Informação retirada da página <https://www.cjib.nl/pl>.

- 5.3** A entidade neerlandesa respondeu pela negativa e indicou que a decisão estava redigida em neerlandês e continha explicações suplementares em inglês, francês e alemão, bem como uma referência à página www.cjib.nl, onde figuram informações em polaco.
- 5.4** O condenado compareceu na audiência de 9 de julho de 2020 em que esclareceu que, em final de novembro início de dezembro de 2019, recebera correspondência dos Países Baixos que não vinha acompanhada por uma tradução em polaco. Acrescentou que não estava em condições de se pronunciar sobre essa carta, por não compreender o seu conteúdo. O condenado aufere uma pensão de cerca de 1000 PLN (o que equivale a 240 EUR).

6. Admissibilidade da questão prejudicial e fundamentos do reenvio prejudicial

- 6.1** [*Omissis*] [Informações sobre a admissibilidade do pedido e sobre o direito de interpor recurso no direito polaco]
- 6.2** A resposta do Tribunal de Justiça à questão prejudicial submetida pelo órgão jurisdicional de reenvio é essencial para a interpretação e a aplicação corretas das disposições nacionais que transpõem a Decisão-Quadro 2005/214/JAI no processo pendente nesse órgão jurisdicional.

7. Posição do órgão jurisdicional de reenvio sobre a resposta à questão prejudicial

- 7.1** Como resulta do considerando 5 da Decisão-Quadro 2005/2015/JAI, esta decisão-quadro respeita os direitos fundamentais e observa os princípios reconhecidos pelo artigo 6.º do Tratado e refletidos na Carta dos direitos fundamentais da União Europeia, nomeadamente no seu capítulo VI. A referência à questão do respeito pelos direitos fundamentais figurava no artigo 3.º da decisão-quadro, prevendo o artigo 20.º, n.º 3, que os Estados-Membros podem opor-se ao reconhecimento e à execução de decisões sempre que se suspeite que foi proferida em violação dos direitos fundamentais.
- 7.2** No Processo Pupino², o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou explicitamente que a decisão-quadro deve ser interpretada de modo a que sejam respeitados os direitos fundamentais, com particular acuidade o direito a um processo equitativo, tal como é enunciado no artigo 6.º da Convenção e interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos do Homem.
- 7.3** Importa salientar que a questão do carácter equitativo do processo tramitado no Estado-Membro de origem da decisão aplicada por força da Decisão-Quadro 2005/214/JAI reveste uma importância fundamental da

² [Acórdão de 16 de junho de 2005, Pupino (C- 105/03, EU:C:2005:386, n.º 59)]

perspetiva da garantias dos direitos do condenado no pagamento de uma sanção pecuniária. Com efeito, esta decisão é transmitida como definitiva e a autoridade de execução não está habilitada a sanar os vícios processuais ocorridos no Estado de emissão da decisão.

- 7.4** A apreciação das disposições vigentes sobre tradução constantes dos atos jurídicos da União não [omissis] fornece, [todavia], uma resposta clara e inequívoca quanto à questão de saber se existe para o Estado-Membro que proferiu a decisão que aplica uma sanção pecuniária uma obrigação de a notificar acompanhada de uma tradução numa língua que o destinatário compreenda.
- 7.5** A Decisão-Quadro 2005/214/JAI não contém nenhuma disposição da qual decorra expressamente a obrigação de notificar o destinatário de uma tradução da decisão de aplicar uma sanção pecuniária, mas importa sublinhar que esta decisão-quadro se refere à etapa da execução de uma decisão já transitada em julgado noutro Estado-Membro. A etapa precedente rege-se pelas disposições de direito do Estado de origem, nomeadamente, pela Diretiva (UE) 2015/413 do Parlamento Europeu e do Conselho, [de 11 de março de 2015], que visa facilitar o intercâmbio transfronteiriço de informações sobre infrações às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária ³.
- 7.6** Além das disposições de natureza técnica relativas à troca de dados em si entre as autoridades competentes dos Estados-Membros, este instrumento continha uma regra de garantia. Como consta do seu considerando 25, a diretiva respeita os direitos e princípios fundamentais reconhecidos pela Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, incluindo o respeito pela vida privada e familiar, a proteção dos dados pessoais, o direito a um tribunal imparcial, a presunção de inocência e o direito de defesa. Em contrapartida, resulta do considerando 15 da diretiva que os Estados-Membros deverão poder contactar o proprietário do veículo, o detentor do mesmo ou outra pessoa, identificada por outros meios, que se suspeite ter cometido a infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, a fim de manter a pessoa em causa informada acerca dos procedimentos aplicáveis e das consequências jurídicas nos termos do direito do Estado-Membro em que a infração foi cometida. O considerando 16 estabelece, assim, que os Estados-Membros deverão fornecer uma tradução equivalente da carta informativa enviada pelo Estado-Membro em que a infração foi cometida, como previsto na Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho ⁴.

³ [JO 2015, L 68, a seguir «Diretiva 2015/413/UE»].

⁴ Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, [de 20 de outubro de 2010,] relativa ao direito à interpretação e tradução em processo penal [JO 2010, L 280, a seguir «Diretiva 2010/64/UE»].

- 7.7** O artigo 5.º, n.º [1, segundo e terceiro parágrafos, e 2*], do dispositivo da Diretiva 2015/413/UE estipula que caso o Estado-Membro da infração decida instaurar uma ação relativamente às infrações às regras de trânsito deve informar, nos termos da sua legislação nacional, o proprietário, o detentor do veículo ou a pessoa de outro modo identificada que se suspeite ter cometido a infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária. Esta informação inclui, conforme aplicável nos termos da legislação nacional, as consequências jurídicas da infração no território do Estado-Membro da infração, nos termos da legislação desse Estado-Membro. Além disso, nessa carta informativa o Estado-Membro deve incluir, nos termos da sua legislação, todas as informações pertinentes, em particular a natureza da infração às regras de trânsito relacionadas com a segurança rodoviária, o local, a data e a hora da infração, o título dos atos do direito nacional infringidos e a sanção e, se for caso disso, dados sobre o dispositivo utilizado para detetar a infração. Para esse efeito, pode ser utilizado o modelo constante do anexo II.
- 7.8** Além disso, no artigo 5.º, n.º 3, indica-se expressamente que caso decida instaurar uma ação relativamente às infrações, o Estado-Membro da infração envia a carta informativa, a fim de garantir o respeito dos direitos fundamentais, na língua utilizada no documento de registo do veículo, se disponível, ou numa das línguas oficiais do Estado-Membro de registo.
- 7.9** Como resulta, pois, das disposições supracitadas, existe, no que respeita às infrações abrangidas pelo âmbito de aplicação da diretiva, uma obrigação de tradução da notificação da instauração do processo na língua do ato de matrícula do veículo, isto é, numa língua que o destinatário compreende. A notificação de uma carta informativa devidamente preenchida, que contenha todas as informações necessárias sobre o teor da acusação e sobre o procedimento de impugnação, traduzido numa língua que o destinatário compreenda, permite-lhe defender-se eficazmente das acusações formuladas contra ele. O cumprimento, pelas autoridades dos Estados-Membros, das obrigações de informação previstas na Diretiva (UE) 2015/413 desempenha, assim, uma fundamental função de garantia.
- 7.10** Aqui é necessário fazer referência igualmente às disposições da Diretiva 2010/64/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de [20 de outubro de 2010]. O direito à interpretação ou tradução referido é conferido a qualquer pessoa, a partir do momento em que a esta seja comunicado pelas autoridades competentes de um Estado-Membro, por notificação oficial ou por qualquer outro meio, que é suspeita ou acusada da prática de uma infração penal e até ao termo do processo, ou seja, até ser proferida uma decisão definitiva sobre a questão de

* N.T.: No original polaco refere-se, decerto por lapso, apenas o artigo 5.º, n.º 2, da Diretiva 2015/423/UE.

saber se o suspeito ou acusado cometeu a infração, inclusive, se for caso disso, até que a sanção seja decidida ou um eventual recurso seja apreciado ⁵.

7.11 Do artigo 1.º, n.º 3, da parte dispositiva da Diretiva 2010/64/UE consta, porém, que caso a lei de um Estado-Membro determine que, no caso de infrações de menor gravidade, as sanções são impostas por uma autoridade que não é um tribunal competente em matéria penal e que a imposição dessa sanção é passível de recurso para um tribunal com essas características, a diretiva só se aplica à ação que correr termos nesse tribunal na sequência do recurso. Assim, à primeira vista pode pensar-se que os Estados-Membros estão dispensados da obrigação de traduzir atos durante a fase pré-contenciosa de um processo de menor gravidade, em que uma decisão não é tomada por uma autoridade judiciária, o que parece igualmente ser confirmado pelo considerando 16 do preâmbulo da diretiva. Decorre da disposição supramencionada que a obrigação de tradução só surge, portanto, no âmbito de um processo num órgão jurisdicional no qual foi interposto um recurso da decisão tomada por uma autoridade não judicial.

7.12 Apesar desta reserva no artigo 1.º, n.º 3, da Diretiva 2010/64/UE, importa não esquecer que a diretiva só estabelece regras mínimas. Assim, os Estados-Membros podem alargar os direitos nela previstos a fim de proporcionarem um nível de proteção mais elevado. Além disso, esse artigo estabelece expressamente a reserva de que o nível de proteção não deverá nunca ser inferior ao das normas previstas na CEDH ou na Carta, tal como têm vindo a ser interpretadas pela jurisprudência do Tribunal Europeu dos Direitos do Homem ⁶ e do Tribunal de Justiça da União Europeia. Acresce que as disposições da diretiva que correspondem a direitos garantidos por esses instrumentos devem ser interpretadas e aplicadas em consonância com a interpretação dada na jurisprudência de ambos os tribunais referidos ⁷.

7.13 Neste contexto, importa recordar que a jurisprudência do TEDH, no âmbito do artigo 6.º da CEDH, fornece determinadas indicações a este respeito e que também o Tribunal de Justiça teve ocasião de se pronunciar sobre a questão da tradução [omissis]. Resulta da jurisprudência do TEDH que o direito de obter a tradução da decisão e instruções sobre as vias de recurso é um dos elementos essenciais do direito a um processo equitativo ⁸. O Tribunal de Estrasburgo indica expressamente que os direitos conferidos pelo artigo 6.º da CEDH também se aplicam a pequenos delitos, incluindo a infrações ⁹. No acórdão proferido no processo Sleutjes (C-278/16), o Tribunal de Justiça também se pronunciou a favor

⁵ [V.] artigo 1.º, n.º 2, da diretiva.

⁶ [A seguir «TEDH» ou «Tribunal de Estrasburgo»].

⁷ Considerandos 32 e 33 do preâmbulo da Diretiva 2010/64/UE.

⁸ [V., entre outros, o Acórdão do TEDH, de 28 de agosto de 2018, 59868/08, Vizgirda contra Eslovénia].

⁹ Acórdão do TEDH de [21 de março de 1984], 8544/79, [Oztürk contra Alemanha].

de uma obrigação de tradução mesmo em processos relativos a atos de menor gravidade, devendo notar-se aqui que essa decisão dizia respeito a um despacho de condenação proferido por um órgão jurisdicional ¹⁰.

- 7.14** Na opinião do órgão jurisdicional nacional, há que inferir do direito a um processo equitativo a obrigação de todos os Estados-Membros traduzirem a decisão de condenação no pagamento de uma coima mesmo em processos contraordenacionais. A concretização efetiva do direito à defesa exige a compreensão do conteúdo das acusações formuladas e instruções sobre as correspondentes vias de recurso. Daí que não se possa considerar que o direito de defesa esteja garantido numa situação em que o condenado é notificado de uma decisão de aplicação de uma coima sem uma tradução, numa língua que aquele não compreenda, com uma remissão para uma página na Internet em que estão unicamente disponíveis informações gerais sobre as vias de recurso contra uma coima aplicada. Tendo em conta o acima exposto, o órgão jurisdicional nacional considera que a falta de uma tradução do conteúdo da acusação e das devidas instruções sobre as vias de recurso existentes impedem que o condenado exerça os seus direitos de defesa.
- 7.15** O legislador da União também teve consciência deste problema, uma vez que a Diretiva (UE) 2015/413, adotada vários anos após a Decisão-Quadro 2005/214/JAI, contém um conjunto de disposições de garantia, entre as quais as que impõem a transmissão aos infratores do código da estrada de uma carta informativa traduzida numa língua que estes compreendam.
- 7.16** Do acima exposto resulta que o órgão jurisdicional nacional considera que a falta de notificação à pessoa condenada da decisão que aplica uma sanção pecuniária, acompanhada de uma instrução adequada numa língua que esta compreenda, obriga a autoridade do Estado de execução a recusar a execução dessa decisão, por ter sido adotada em violação do direito do indivíduo a um processo equitativo.
- 7.17** As dúvidas acima expostas justificam a submissão da questão ao Tribunal de Justiça da União Europeia.
- 7.18** [*Omissis*]
- 7.19** [*Omissis*] [menções de natureza processual]

[*Omissis*]

¹⁰ Acórdão [de 12 de outubro de 2017], ECLI:EU:C:2017:757.